

ACÓRDÃO Nº 465/2014 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.209/2012-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: II (Tomada de contas especial)
3. Interessado/Responsável:
 - 3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
 - 3.2. Responsável: Luis Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06)
4. Entidade: Município de Viseu, Pará
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, em razão da reprovação da prestação de contas do Convênio 60.000/05-INCRA/SR-01, celebrado com o Município de Viseu, Pará, para implantação de dois microssistemas de abastecimento de água no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária “Cidapar 3ª parte”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, as contas de Luis Alfredo Amin Fernandes, condenando-o ao pagamento das importâncias de R\$ 157.092,86 (cento e cinquenta e sete mil, noventa e dois reais e oitenta e seis centavos) e R\$ 157.092,85 (cento e cinquenta e sete mil, noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir de 30/1/2006 e 8/3/2006, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

9.2. aplicar a Luis Alfredo Amin Fernandes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao responsável, ao interessado, ao Município de Viseu e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis.

10. Ata nº 3/2014 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0465-03/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador